



INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

PORTARIA INT Nº 133, DE 08 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Delegação de Competência concedida pela Portaria MCT nº 407, de 29.06.2006, publicada no D.O.U. de 30.06.2006, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria 3.472, de 10.09.2020, publicada no DOU de 11.09.2020, ambas assinadas pelo Exmº Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovações, resolve:

CONSIDERANDO as prioridades estratégicas estabelecidas na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016 – 2022;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Inovação instituída pelo Decreto nº 10.534/2020;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual 2021 – 2030;

CONSIDERANDO o que estabelece a Portaria nº 3.472/20 que aprova o regimento interno do Instituto Nacional de Tecnologia;

CONSIDERANDO as diretrizes estratégicas do Instituto Nacional de Tecnologia no que concerne ao Desenvolvimento Tecnológico para Inovação; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/18, no Instituto Nacional de Tecnologia, com adoção das medidas cabíveis para a administração e gestão da sua Política de Inovação.

Art. 1º Aprovar e instituir a Política de Inovação do INT, constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Boletim de Pessoal e revoga a Portaria INT nº 35, de 24 de abril de 2014.

IEDA MARIA VIEIRA CAMINHA

Diretora INT

ANEXO I

POLÍTICA DE INOVAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente documento institui a política de Inovação Institucional que terá como diretriz proporcionar a geração inovações tecnológicas para atender as demandas do setor produtivo do país, em alinhamento com as Estratégias e Políticas Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovações e nos termos da Lei nº 10.973/2004, da Lei nº 13.243/2016, do Decreto nº 9.283/2018 e dos artigos 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Art. 1º. A Política de Inovação Institucional terá como objetivos:

- I. Apoiar e estimular à construção de ambientes promotores de inovação;
- II. Estabelecer parcerias para desenvolvimento de tecnologias com empresas, universidades e institutos científicos e tecnológicos;
- III. Promover a gestão da propriedade intelectual e estimular a transferência de tecnologia;

- IV. Fortalecer a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- V. Estimular o compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- VI. Promover iniciativas empreendedoras e pró-ativas, visando à criação de oportunidades para a inovação, incluindo, estimular o inventor independente;
- VII. Estimular a prestação de serviços técnicos especializado;
- VIII. Assegurar os meios necessários ao cumprimento dos atos estabelecidos na na Lei nº10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, e com o Decreto nº 9.283/18.

Art. 2º. São competências do NIT, que serão exercidas pela DINTE:

1. zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
2. avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16;
3. avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16;
4. opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
5. opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
6. acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do INT;
7. desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do INT;
8. desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo INT;
9. promover e acompanhar o relacionamento do INT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16; e
10. negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda do INT.

CAPÍTULO II

GOVERNANÇA DO SISTEMA DE INOVAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º. Para o enquadramento nos objetivos da Lei de Inovação de nº 10.973/04, mais especificamente os artigos 4º, 6º, 8º, 9º e 22º os instrumentos abaixo discriminados deverão ser elaborados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, por intermédio da Divisão de Inovação Tecnológica – DINTE, encaminhados para análise jurídica à Consultoria Jurídica da União – CJU, chancelado pela Coordenação-Geral de Administração – CGAD e aprovados pelo Diretor do INT.

- I. Acordos de Parceria Nacional sem repasse de recurso;
- II. Contratos ou Convênios de compartilhamento e permissão de uso de instalações do INT;
- III. Contrato de Transferência de Tecnologia; e
- IV. Contrato de Adoção de Criação de Inventor Independente.

Art. 4º. As Bolsas de Estímulo à Inovação, Adicional Variável e o Termo de Adoção de Criação de inventor independente deverão formalizados através de Projeto de Inovação Tecnológica – PIT e serão avaliados pela DINTE, pelo Comitê Gestor da Inovação – CGI e aprovado pela direção do INT, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 5º. O CGI será composto por pelo menos um representante indicado pelas seguintes áreas do INT:

- Coordenação de Negócios - CONEG
- Coordenação de Tecnologia Química - COTEQ
- Coordenação de Tecnologia de Materiais - COTEM
- Coordenação de Engenharia de Produtos e Processos - COENG
- Coordenação de Planejamento Tecnológico - COPTTE
- Divisão de Inovação Tecnológica - DINTE.

Art. 6º. A Secretaria Executiva do CGI, composta pelos funcionários da DINTE, será o órgão de assistência à qual compete a supervisão, gerenciamento e coordenação das atividades desenvolvidas relativas ao Projeto de Inovação Tecnológica do INT.

Art. 7º. A DINTE receberá e avaliará os PITs segundo parâmetros definidos em normas e procedimentos internos.

Art. 8º. Dever-se-á, respeitando as devidas competências e qualificações necessárias, por ato do Diretor do INT, orientado pelo Comitê Gestor da Inovação, obter-se de forma opcional, parecer “ad-hoc” elaborado por colaborador eventual, externo ao quadro funcional do INT, de modo a subsidiar a decisão pela aprovação do Projeto de Inovação Tecnológica.

Art. 9º. A DINTE fornecerá as informações de que tratam o Artigo 17 da Lei nº 10.973/04 e do Art. 17 do Decreto nº 9.283/18 ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações – MCTI, conforme determinado nos citados diplomas legais.

CAPÍTULO III PARCERIAS

Art. 10. O INT poderá celebrar acordo de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas ou privadas, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observando as normas e procedimentos internos e respeitada a orientação estratégica de priorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse institucional.

Art. 11. O INT poderá celebrar convênio com os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

Art. 12. O INT, ao celebrar acordos de parceria e convênios com ICTs, instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, poderá prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos.

Art. 13. As despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos acordos do art. 16 poderão ser de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto.

Art. 14. O pesquisador público poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no Art. 7º, desde que observados os critérios estabelecidos em procedimentos internos, aprovado pelo Comitê Gestor da Inovação e assegurada a continuidade de suas atividades de pesquisa no INT.

Art. 15. O servidor ou empregado público do INT, envolvidos na execução das atividades previstas no art. 14 ou 15 poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do INT, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

Art. 16. Poderá ser concedida bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinada à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas no âmbito da execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de inovação e das atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia do INT, nos termos dos art. 21-A, caput, da Lei nº 10.973/2004.

Art. 17. Somente poderá ser caracterizada como bolsa de estímulo à inovação aquela que estiver expressamente prevista no planejamento financeiro do projeto, com a especificação dos respectivos valores, periodicidade, duração e beneficiários.

Art. 18. A solicitação de implementação da bolsa de estímulo à inovação deverá ser requerida através de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT direcionado à DINTE, que avaliará o projeto quanto ao seu conteúdo inovador, e posteriormente analisado pelo Comitê Gestor da Inovação, quanto aos critérios estabelecidos em procedimentos internos para sua concessão.

Art. 19. A bolsa concedida nos termos do 9º artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o

disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 20. A DINTE realizará anualmente o monitoramento, qualificação e avaliação dos resultados decorrentes das atividades e projetos de pesquisa das unidades organizacionais do INT conforme critérios estabelecidos em procedimentos internos.

CAPÍTULO IV PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 21. O INT será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre os ativos intangíveis resultantes das pesquisas desenvolvidas no âmbito da Instituição e que estejam em consonância com os interesses estratégicos do Instituto e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 22. A DINTE deverá ser notificada quando da intenção ou da efetiva publicação de resultados da pesquisa com descrição de processos ou produtos novos em periódicos, anais de congressos, dissertações, teses, ou qualquer forma de divulgação, para que a mesma avalie a potencial possibilidade de proteção e tome as providências cabíveis para garantir a propriedade intelectual.

Art. 23. A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria deverão ser definidas no âmbito do acordo ou convênio de maneira a assegurar aos parceiros o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

Art. 24. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no art. 16º serão asseguradas considerando a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos parceiros.

Art. 25. A proteção em outros países, das tecnologias desenvolvidas em parceria com o INT, somente ocorrerá se houver interesse comercial dos parceiros, que deverão assumir as despesas pertinentes, observadas as devidas cláusulas pactuadas no acordo de parceria celebrado. Nestes casos a DINTE atuará no apoio ao pedido, encaminhando as documentações pertinentes e apresentando os esclarecimentos necessários.

Art. 26. O INT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, ou a terceiro, mediante remuneração.

Art. 27. O interessado pela cessão dos direitos da criação encaminhará a solicitação à direção do INT, que determinará a instauração de processo e submeterá o pedido à apreciação da DINTE, que opinará quanto à conveniência da cessão, conforme as hipóteses e condições definidas em normas internas.

Art. 28. A cessão para terceiros, de forma onerosa, deverá respeitar as relações contratuais em andamento, os direitos autorais dos criadores, assim como as devidas participações nos ganhos econômicos.

Art. 29. A Direção do INT decidirá sobre o requerimento da cessão de direitos sobre a criação no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de abertura do processo administrativo.

Art. 30. A cessão a terceiro de forma onerosa, será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do INT.

Art. 31. O INT poderá ainda ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e definido no respectivo acordo de parceria.

Art. 32. Caso o INT ceda ao parceiro privado a totalidade seus direitos sobre a criação, este deverá prever no acordo que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do INT.

Art. 33. A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual será realizada pela DINTE de acordo com regulamentação interna tanto no que tange aos critérios adotados para a proteção dos ativos intangíveis quanto à sua descontinuidade.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 34. A DINTE é responsável pela negociação dos contratos de transferência de tecnologia, de licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida pelo INT, a partir das diretrizes definidas nesta política de inovação.

Art. 35. Os contratos tratados no Art. 22º, serão celebrados com ou sem cláusula de exclusividade, cabendo à DINTE avaliar quanto a sua adequação e justificar a sua pertinência em decisão fundamentada, conforme critérios estipulados em normas internas.

Art. 36. Caberá ao Diretor do INT a decisão quanto à celebração dos contratos referidos no Art. 22, bem como a definição da forma da transferência, se será com ou sem exclusividade, considerando o parecer da DINTE nos respectivos processos formais.

Art. 37. Os contratos formalizados com cláusula de exclusividade serão precedidos de extrato de oferta tecnológica. Cabendo à DINTE e à Coordenação-Geral de Administração - CGAD, a sua elaboração e publicação em sítio eletrônico oficial do INT, observando os critérios estabelecidos em procedimentos internos, inclusive àqueles referentes à apreciação jurídica da CJU.

Art. 38. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida no instrumento jurídico sua forma de remuneração.

Art. 39. Considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre o INT com outra ICT ou empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo do INT.

Art. 40. Na hipótese de contratos de transferência de tecnologia sem cláusula de exclusividade, estes serão celebrados diretamente, dispensada a oferta pública.

Art. 41. Não será objeto de exclusividade a criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público.

Art. 42. Após o término da negociação dos termos contratuais, a DINTE elaborará a minuta dos contratos e providenciará seu encaminhamento à CJU para verificação da regularidade jurídica dos contratos, conforme procedimento de tramitação interno.

Art. 43. A DINTE será a responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos processos de contratos de transferência de tecnologia das criações desenvolvidas pelo INT.

Art. 44. Os contratos de transferência de tecnologia poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, o próprio INT ou o pesquisador público vinculado a ele.

Art. 45. O INT concederá aos criadores a participação de um terço nos ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 46. A participação mencionada no artigo anterior será calculada somente após a dedução das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

Art. 47. Sendo mais de um criador ou UO, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

Art. 48. O pagamento da cota de 1/3 ao criador será realizado após a comprovação do efetivo recolhimento do respectivo ganho econômico pelo setor responsável.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Art. 49. O INT nos termos da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, poderá prestar serviços técnicos especializados às instituições públicas ou privadas nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante a celebração de contratos, que dependerão de aprovação do Diretor do INT.

Art. 50. O cálculo do valor a ser cobrado pelo serviço deve ser feito por meio da planilha de orçamento vigente no INT, entendendo-se como tal o conjunto de itens de custeio classificados como custos diretos do serviço/projeto, custos indiretos institucionais e aplicação de um Fator de Remuneração – FR.

Art. 51. Quando a contratação se fizer por meio de instituições de apoio deverá compor o custo do serviço/projeto o valor da remuneração da própria instituição e ainda a remuneração do INT estabelecido pela utilização dos seus recursos humanos e de infraestrutura.

Art. 52. Os servidores, ou o empregado público do INT envolvidos na prestação de serviços técnicos especializados, a que se refere o art. 41 poderão receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável, desde que custeados exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços/projetos prestados, conforme previsto no art. 8º, § 2º- da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, mediante aprovação da Direção do INT.

Art. 53. A solicitação de pagamento de adicional variável deverá ser feita na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT, encaminhado à DINTE e submetido ao CGI, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais e conforme normas ou procedimentos internos.

Art. 54. O valor do adicional variável descrito no art. 44 está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16.

Art. 55. O adicional variável configura-se ganho eventual, para fins do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integrando, portanto, o salário de contribuição.

Art. 56. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação que decorra da Prestação de Serviços de que cuida este capítulo poderá ser definida em contrato específico, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

CAPTAÇÃO E GESTÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS

Art. 57. O INT, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotarás as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes das atividades de inovação, amparadas pelos artigos 4º ao 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/04, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Art. 58. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, decorrentes das atividades de inovação, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO VIII

PERMISSÃO DE USO E COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIO

Art. 59. O INT, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, poderá, nos termos de contrato ou convênio:

a) compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações do INT com ICT ou empresas, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem

prejuízo de suas atividades finalísticas;

b) permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências do INT por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

c) permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 60. O compartilhamento e a permissão de que tratam o Art.53 obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo INT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 61. A permissão da utilização e/ou compartilhamento de que trata o Art.53, deverá ser aprovada pela Direção do INT, após avaliação efetuada pela DINTE e pelo Comitê Gestor da Inovação, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante a apresentação de projeto que contemple:

1. Finalidade
2. Prazo
3. Descrição das atividades e cronograma de execução;
4. Equipe;
5. Cobertura de custos;
6. Remuneração e determinação do prazo de utilização e/ou compartilhamento das instalações;
7. Ressarcimento de eventuais prejuízos pela utilização da instalação ou equipamentos.

Art. 62. A permissão da utilização e o compartilhamento devem ser formalizados por processos devidamente instruídos, que tenham os elementos que possibilitem a elaboração de contratos ou convênio.

Art. 63. A Divisão de Comunicação - DICOM será responsável pela divulgação da disponibilidade de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações, podendo utilizar, dentre outros meios, a página eletrônica do INT.

CAPÍTULO IX EMPREENDEDORISMO

Seção 1

Inventor independente / Participação do INT no capital da empresa

Art. 64. O INT apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e o instituto.

Art. 65. O INT poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e procedimentos internos.

Art. 66. O INT poderá adotar inventor independente, que comprovar depósito de pedido de patente da tecnologia no INPI, observando a conveniência e a oportunidade da solicitação.

Art. 67. O apoio ao inventor independente ocorrerá, dentre outras formas, por meio de avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação ou inserção da tecnologia no mercado.

Art. 68. O inventor independente formalizará sua solicitação através do preenchimento do “Requerimento de Adoção de Inventor Independente” que será encaminhado para avaliação da DINTE.

Art. 69. A DINTE que avaliará a invenção, a situação da proteção intelectual e a sua afinidade com a respectiva Unidade Organizacional de atuação.

Art. 70. Caso seja constatada afinidade da invenção com uma Unidade Organizacional do INT, a DINTE submeterá o “Requerimento de Adoção de Inventor Independente” para a análise técnica da área identificada.

Art. 71. Na hipótese da Unidade Organizacional identificar a viabilidade do apoio ao inventor independente, esta solicitará a adoção na forma de Projeto de Inovação Tecnológica – PIT endereçada à DINTE e submetido ao CGI que verificará o interesse institucional para o desenvolvimento do projeto respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais e conforme normas ou procedimentos internos.

Art. 72. Após a avaliação do CGI, o PIT será encaminhado para a aprovação, reprovação ou revisão do Diretor.

Art. 73. Caso o PIT seja aprovado pelo Diretor, a DINTE elaborará o instrumento jurídico a ser firmado entre o inventor independente e o INT, no qual deverá constar o compartilhamento dos ganhos econômicos auferidos com a exploração comercial da criação.

Seção 2

Afastamento do pesquisador público para outra ICT

Art. 74. Observada a conveniência do INT, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido no INT e as atividades a serem desenvolvidas nas instituições de destino.

Art. 75. Durante o período de afastamento de que trata o Art.68, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público do INT, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

Art. 76. Caberá ao Diretor do INT decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, ouvida a Divisão de Gestão de Pessoas.

Seção 3

Afastamento do pesquisador público para constituição de empresa

Art. 77. O INT poderá conceder ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade relativa à inovação.

Art. 78. O requerimento para afastamento do pesquisador público deverá ser feito a Divisão de Gestão de Pessoas e avaliado pelo Comitê Gestor da Inovação, conforme Normas e Procedimentos internos.

Art. 79. A licença a que se refere o item 13.1 dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

Art. 80. Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma do Art. 71, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e exercer o comércio, conforme inciso X do Art. 117 da Lei nº 8.112/90, face ao estabelecido no §2º do Art. 15 da Lei nº 10.973/04.

CAPÍTULO X INTERNACIONALIZAÇÃO

Art. 81. O INT poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu Regimento Interno, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

Art. 82. O INT considerará, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional;

II - a execução de atividades de P,D&I no exterior incluindo a inserção em centros ou grupos de excelência que possam contribuir no alcance das metas e atividades estratégicas institucionais;

III - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

IV - participação do INT em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e

V - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

Art. 83. O INT poderá alocar recursos humanos, equipamentos e insumos para sua atuação no exterior, com base em regulamentação interna.

Art. 84. Os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados dos projetos de pesquisa ou de capacitação de recursos humanos realizados na instituição no exterior deverão ser previstos no instrumento jurídico celebrado para a formalização do acordo internacional.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pela DINTE, consultado o CGI, Unidades Organizacionais pertinentes e consulta aos órgãos competentes, caso seja necessário.



Documento assinado eletronicamente por **Ieda Maria Vieira Caminha, Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia**, em 08/06/2021, às 15:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7584132** e o código CRC **A7DBDFD5**.